



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

I

Série

Número 195

## Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria n.º 360/2015**

Dá nova redação ao n.º 1 da Portaria n.º 115/2014, de 29 de julho, que autorizou a repartição dos encargos orçamentais relativos à aquisição por expropriação dos imóveis, necessários à “obra de reconstrução da ER 104 - troço Meia Légua/Serra de Água”.

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 361/2015**

ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.1. FILEIRA DA CANA-DE-AÇÚCAR, SUBAÇÃO 2.1.2 ENVELHECIMENTO DE RUM DA MADEIRA, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

**Portaria n.º 362/2015**

ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA RAM, AÇÃO 3.1 APOIO À EXPEDIÇÃO DE VINHO COM DOP «MADEIRA», VINHO COM DOP «MADEIRENSE», VINHO COM IGP «TERRAS MADEIRENSES» E BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIOS DA RAM, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

**Portaria n.º 363/2015**

ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.1. FILEIRA DA CANA-DE-AÇÚCAR, SUBAÇÃO 2.1.1. TRANSFORMAÇÃO, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 360/2015**

de 14 de dezembro

Havendo necessidade de alterar os montantes escalonados para a “Obra de Reconstrução da ER 104 - Troço Meia Légua/Serra de Água”, mencionados na Portaria n.º 115/2014, publicada no Jornal Oficial n.º 112, I Série, de 29 de julho de 2014, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

1. O n.º 1 da Portaria n.º 115/2014, de 29 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

- “1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição por expropriação dos imóveis, necessários à “Obra de Reconstrução da ER 104 - Troço Meia Légua/Serra de Água” no âmbito da Lei de meios, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, conjugada com a Lei 13/2014, de 14 de março, na sequência da intempérie 2010 - Programa de Reconstrução da Madeira, no valor global de 41.948,55€, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2014 ..... 0,00€  
Ano Económico de 2015 ..... 41.948,55€”

2. A despesa relativa ao ano económico de 2015, será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação Orgânica, Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Classificação Económica 07.01.01.00.00, Centro Financeiro, M100409, Centro de Custo, M100441000, Fundo 4171000065.
3. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 11 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS****Portaria n.º 361/2015**

de 14 de dezembro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.1. FILEIRA DA CANA-DE-AÇÚCAR, SUBAÇÃO 2.1.2 ENVELHECIMENTO DE RUM DA MADEIRA, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2015, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global - Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular Portaria n.º 15/2012, de 9 de fevereiro, no sentido de eliminar a obrigatoriedade de celebração de um contrato de envelhecimento e de redefinir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, a qual visa compensar os muito elevados custos de envelhecimento, nomeadamente as grandes quebras resultantes do envelhecimento em recipientes de madeira, que não são compensadas pelo mercado face a runs novos;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**OBJETO**

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, estabelecido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

**Artigo 2.º**  
**DEFINIÇÕES**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior” e “circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
- b) “Campanha de envelhecimento”, o período correspondente ao envelhecimento, com a duração de três anos;

- c) “Entidades”, os produtores de Rum da Madeira ou os agentes que tenham adquirido Rum da Madeira;
  - d) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
  - e) “Lote”, a quantidade de rum com as mesmas características no que respeita à idade e ao título alcoométrico volúmico;
  - f) “Primeiro dia de armazenagem”, o dia de selagem do lote ou, caso a mesma se efetue antes da apresentação da declaração de envelhecimento referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, o dia correspondente à data de apresentação dessa declaração, tendo como limite o dia 31 de março, do ano em que é apresentada a declaração de envelhecimento;
  - g) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
  - h) “Último dia de armazenagem”, o dia e o mês do terceiro ano correspondente ao dia e ao mês do ano de início da armazenagem;
  - i) “Rum da Madeira”, Rum com Indicação Geográfica Protegida.
- d) Efetuar apenas as operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote, nomeadamente a adição de água, quando estritamente necessárias à conservação do rum;
  - e) Comunicar previamente ao IVBAM a necessidade de efetuar as operações referidas nas alíneas c) e d);
  - f) Efetuar as operações referidas nas alíneas c) e d) na presença de um técnico do IVBAM;
  - g) Manter uma contabilidade de matérias devidamente organizada, onde constem, por lote, as quantidades de Rum da Madeira armazenadas e os registos das operações referidas nas alíneas c) e d);
  - h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do fim do período de armazenagem, os documentos relativos à contabilidade de matérias nos termos da alínea anterior.

#### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os lotes de Rum da Madeira armazenados por um período contínuo, nunca inferior a 3 anos.

#### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM) e que pretendam proceder ao envelhecimento de lotes de Rum da Madeira armazenados numa mesma data em recipientes de madeira de carvalho e cujas instalações se situem no território da RAM, durante uma campanha de envelhecimento.

#### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao Rum da Madeira objeto de ajuda:
  - a) Envelhecer o rum durante um período contínuo nunca inferior a 3 anos, cumprindo durante este período o disposto nas alíneas b) a g);
  - b) Não violar e zelar pela integridade da selagem efetuada pelo IVBAM aos recipientes onde se encontra armazenado o rum, bem como da identificação dos mesmos, durante o período de envelhecimento referido na alínea anterior;
  - c) Efetuar apenas as operações de trasfega ou outras que visem estritamente a boa conservação do rum;

2 - O aumento de volume referido na alínea d) do n.º 1 não dá direito à utilização do excedente antes do fim da campanha de envelhecimento referida na alínea b) do artigo 2.º.

3 - Os beneficiários devem, ainda:

- a) Apresentar no início de cada campanha de envelhecimento junto do IVBAM uma declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes de Rum da Madeira conforme modelo por este fornecido e através da recolha informática direta da declaração e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
- b) Apresentar anualmente junto do IVBAM um pedido de ajuda para parte ou a totalidade das campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura do correspondente suporte em papel.

4 - A não apresentação do pedido de ajuda referido na alínea b) do número anterior não invalida a apresentação do mesmo para os restantes anos de vigência dessas campanhas de envelhecimento.

#### Artigo 6.º REGIME DA AJUDA

- 1 - O valor da ajuda é de 0,25 euros/hl de rum expresso em álcool puro por dia de armazenagem, sendo pago relativamente às quantidades armazenadas em recipientes de madeira de carvalho durante um período contínuo de envelhecimento nunca inferior a três anos.
- 2 - Anualmente podem ser colocados a envelhecer até ao máximo de 700 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento.
- 3 - Quando a quantidade proposta a envelhecimento na campanha que se inicia, ultrapassar a quantidade máxima referida no número anterior, será efetuada uma redução proporcional da seguinte forma:

- a) Se a quantidade proposta relativa à última campanha de produção for igual ou inferior a 700 hectolitros, não é efetuada redução sobre os lotes desta campanha, devendo a redução iniciar-se obrigatoriamente pelos runs das campanhas de produção mais antigas, até se atingir essa quantidade máxima;
- b) Se a quantidade proposta relativa à última campanha de produção for superior a 700 hectolitros, é efetuada uma redução proporcional às quantidades apresentadas dessa campanha de produção, não sendo aceites as quantidades relativas aos lotes das restantes campanhas.

Artigo 9.º  
CONTROLO

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efetuadas colheitas de amostras para análise do título alcoométrico volúmico de cada um dos lotes de Rum da Madeira, no local de armazenagem, no início e no fim da campanha de envelhecimento.
- 3 - Antes e depois das operações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria são efetuadas colheitas de amostras para análise do título alcoométrico volúmico de cada um dos lotes de Rum da Madeira.

- 4 - Sem prejuízo da aplicação do número anterior, se para a Medida 2 o número total de pedidos exceder o montante disponível, não é efetuada qualquer redução à ajuda ao envelhecimento do Rum da Madeira.

Artigo 10.º  
REDUÇÕES E EXCLUSÕES

Artigo 7.º

DECLARAÇÃO DE ENVELHECIMENTO, MAPAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º devem ser apresentados junto do IVBAM entre 15 e 31 de janeiro do ano de início do envelhecimento.
- 2 - O pedido de ajuda referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º, referente ao rum envelhecido num determinado ano civil deve ser apresentado no IVBAM entre 15 e 31 de janeiro do ano civil seguinte.
- 3 - O pedido de ajuda só pode incluir parte ou a totalidade das campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior.

- 1 - O incumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º determina a impossibilidade de apresentação da declaração de envelhecimento na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º  
INCUMPRIMENTO

- 1 - O incumprimento de uma ou mais obrigações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 5.º, determina a devolução do montante global da ajuda recebida referente à campanha de envelhecimento em causa, e a impossibilidade de apresentação da declaração de envelhecimento na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, ou quando se verifique, nomeadamente, uma das seguintes situações excecionais ou de força maior:

- a) Quebra acidental de um depósito;
- b) Catástrofe natural;
- c) Incêndio;
- d) Furto ou roubo;
- e) Atos de vandalismo.

- 3 - As situações excecionais ou de força maior têm de ser expressamente comunicadas ao IVBAM no prazo de 2 dias úteis após a sua ocorrência ou o seu conhecimento.

Artigo 12.º  
PAGAMENTO DA AJUDA

- 1 - O direito ao montante global da ajuda adquire-se no primeiro dia de armazenagem.

Artigo 8.º  
APRESENTAÇÃO TARDIA DA DECLARAÇÃO DE ENVELHECIMENTO, MAPAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º não são admissíveis se o atraso na sua apresentação for superior a 25 dias.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º referente ao rum envelhecido num determinado ano civil depois de 31 de janeiro do ano civil seguinte determina para as campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior e que constem desse pedido uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - O pedido de ajuda não é admissível se o atraso na sua apresentação for superior a 25 dias.

- 2 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente após o final de cada ano de armazenagem, na proporção de um terço do montante total correspondente aos três anos da campanha, sendo sempre referente ao envelhecimento ocorrido no ano civil anterior.
- 3 - O pagamento da ajuda referido no número anterior implica a apresentação de um pedido de ajuda anual nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º.
- 4 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.
- 5 - Se o montante referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

**Artigo 13.º**  
RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS  
INDEVIDOS

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

**Artigo 14.º**  
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, para além da presente portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

**Artigo 15.º**  
NORMA REVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 15/2012, de 9 de fevereiro.

**Artigo 16.º**  
ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 10 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

**Portaria n.º 362/2015**

de 14 de dezembro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA RAM, AÇÃO 3.1 APOIO À EXPEDIÇÃO DE VINHO COM DOP «MADEIRA», VINHO COM DOP «MADEIRENSE», VINHO COM IGP «TERRAS MADEIRENSES» E BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIOS DA RAM, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2015, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global - Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 101/2014, de 22 de julho, no sentido de redefinir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 Apoio à expedição de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas, originários da RAM, a qual visa fomentar a produção para o mercado externo dos produtos que mais projetam a imagem da RAM, melhorando a qualidade, produtividade e a competitividade dessas produções;

Ouvindo o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
OBJETO

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 - Apoio à expedição de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originários da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º  
DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) "Bebidas espirituosas", as bebidas alcoólicas produzidas na Região Autónoma da Madeira (RAM) que obedecem às regras para a definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008;
- b) DOP «Madeira», Denominação de Origem Protegida «Madeira»;
- c) DOP «Madeirense», Denominação de Origem Protegida «Madeirense»;
- d) "IGP «Terras Madeirenses», Indicação Geográfica Protegida «Terras Madeirenses»;
- e) "Campanha", o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- f) "Casos de força maior" e "circunstâncias excecionais", os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
- g) "Expedidor", o agente económico inscrito no IVBAM, IP-RAM que comercializa vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou bebidas espirituosas engarrafadas;
- h) "Irregularidades", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- i) "Produção comercializada", o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino;
- j) "Quantidade declarada", a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou de bebidas espirituosas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- k) "Quantidade determinada", a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou de bebidas espirituosas apurada em controlo;
- l) "Reduções e exclusões", o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

- m) "Valor comercializado declarado", o valor, expresso em euros, inscrito pelo beneficiário no pedido de ajuda, correspondente à quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou de bebidas espirituosas;
- n) "Valor determinado", o valor, expresso em euros, apurado em controlo, correspondente à quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou de bebidas espirituosas.

Artigo 3.º  
ELEGIBILIDADE

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o vinho com DOP «Madeira», o vinho com DOP «Madeirense», o vinho com IGP «Terras Madeirenses» e as bebidas espirituosas, produzidos e engarrafados na RAM expedidos para fora da RAM e comercializados no mercado da União Europeia.

Artigo 4.º  
BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os expedidores devidamente inscritos no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM), que comercializem os produtos referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º  
OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos produtos objeto de ajuda referidos no artigo 3.º:
  - a) Expedi-los para fora da RAM e comercializá-los no mercado da União Europeia;
  - b) Manter uma contabilidade de matérias, onde constem as quantidades objeto da ajuda comercializadas no mercado da União Europeia;
  - c) Manter em arquivo, pelo menos durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente as faturas.
- 2 - Os beneficiários devem, ainda:
  - a) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
  - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de expedição em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
  - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, se necessário, uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de expedição, conforme modelo fornecido por este;

- d) Individualizar na fatura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor;
- e) Apresentar anualmente junto do IVBAM um pedido de ajuda, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 6.º  
REGIME DA AJUDA

- 1 - A presente ajuda é concedida aos expedidores dos produtos referidos no artigo 3.º e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino.
- 2 - No caso de o beneficiário ser uma associação, uma união ou uma organização de produtores, o montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção comercializada dos produtos referidos no artigo 3.º, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino.
- 3 - A ajuda é concedida até ao montante máximo anual de 2,4 milhões de litros de vinhos com DOP «Madeira», DOP «Madeirense» e IGP «Terras Madeirenses» e de 200 mil litros de bebidas espirituosas.
- 4 - Se o quantitativo anual máximo definido no número anterior for ultrapassado procede-se à prévia redução proporcional aplicada a cada um dos pedidos.
- 5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos a uma ação/subação da Medida 3 exceder o montante disponível para esta ação/subação, será aplicada a seguinte regra:
  - a) As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
  - b) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

Artigo 7.º  
DECLARAÇÕES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - As declarações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º devem ser apresentadas junto do IVBAM nos seguintes termos e prazos:
  - a) A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de janeiro do ano de comercialização;
  - b) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 30 de abril do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2 - O pedido de ajuda referido na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º e a declaração de expedição referida na alínea b) do n.º 2 do referido artigo são

apresentados em conjunto junto do IVBAM, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º  
APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES  
E DO PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de comercialização após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
  - a) 1%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
  - b) 5%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - O pedido de ajuda não é admissível se a declaração de intenção de comercialização não for apresentada até 31 de março do ano da comercialização.
- 3 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição após a data fixada no n.º 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 5 - A aplicação da sanção referida no n.º 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º  
CONTROLO

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efetuados controlos no local por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem representativa de 35% dos pedidos de ajuda.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário é sujeito a, pelo menos, um controlo no local.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

6 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

8 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efetuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo, quando for o caso;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

#### Artigo 10.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.

2 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

3 - Se se verificar que o valor comercializado declarado é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, no valor determinado;
- b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - As reduções e as exclusões são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas no n.º 1, 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º.

5 - O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º ou o impedimento de uma ação de controlo no local nos termos do n.º 7 do artigo 9.º, ambos da presente Portaria, determina a impossibilidade de apresentação do pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento ou do impedimento.

6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu

qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 11.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 12.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 - Apoio à comercialização de vinho com DOP «Madeirense» e de vinho com IGP «Terras Madeirenses») originários da RAM, para além da presente portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 14.º NORMA REVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 101/2014, de 22 de julho.

#### Artigo 15.º ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.



Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 10 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

### Portaria n.º 363/2015

de 14 de dezembro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.1. FILEIRA DA CANA-DE-AÇÚCAR, SUBAÇÃO 2.1.1. TRANSFORMAÇÃO, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2015, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global - Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 47/2010, de 9 de julho, no sentido de eliminar a obrigatoriedade dos controlos no local terem de ser efetuados à totalidade dos pedidos e de redefinir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. Fileira da cana-de-açúcar, Subação 2.1.1 Transformação, a qual visa preservar a produção e a transformação da cana-de-açúcar;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º OBJETO

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à

produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.1. Transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, estabelecido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

#### Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Campanha”, o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- “Casos de força maior” e “circunstâncias excecionais”, os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
- “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- “Outros produtos”, os produtos resultantes da transformação direta no território da RAM de cana-de-açúcar produzida na RAM;
- “Preço mínimo”, o preço definido e publicitado anualmente por Despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, até 28 de fevereiro do ano da campanha;
- “Quantidade declarada”, a quantidade de cana-de-açúcar inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- “Quantidade determinada”, a quantidade de cana-de-açúcar apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- “Teor sacarimétrico normal”, o teor médio de pelo menos 15 °Brix.

#### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda a cana-de-açúcar produzida na RAM para transformação em mel de cana, em rum agrícola ou outros produtos.

#### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM), que utilizem cana-de-açúcar de produção própria ou adquiram cana-de-açúcar aos produtores, para transformação direta em mel de cana, em rum agrícola ou outros produtos.

#### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- Para beneficiarem da presente ajuda, as indústrias de transformação devem:
  - Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de transfor-

mação de cana-de-açúcar, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;

- b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de transformação, em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
  - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, se necessário, uma declaração de pagamentos em formato digital com os dados dos pagamentos não constantes da declaração de transformação por não estarem disponíveis à data da sua elaboração, conforme estrutura fornecida por este;
  - d) Efetuar o pagamento ao produtor do preço mínimo, até 31 de dezembro (data de pagamento) do ano da campanha a que respeita, por transferência bancária, depósito bancário, vale postal ou cheque e prová-lo documentalmente;
  - e) Transformar a cana-de-açúcar produzida na RAM em mel de cana, em rum agrícola ou outros produtos;
  - f) Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a receção e transformação da cana-de-açúcar;
  - g) Manter uma contabilidade de matérias, onde constem as quantidades globais de cana-de-açúcar adquiridas a cada produtor regional e ou de produção própria e as quantidades de produto obtido, diferenciadas por produto;
  - h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos referidos nas alíneas f) e g) do presente número e dos pagamentos aos produtores.
- 2 - O disposto na alínea d) do número anterior não se aplica à cana-de-açúcar de produção própria.

#### Artigo 6.º REGIME DA AJUDA

- 1 - A presente ajuda é concedida às indústrias de transformação num montante de 160 euros/t de cana-de-açúcar, com um teor sacarimétrico médio de, pelo menos, 15 °Brix, de produção própria ou adquirida diretamente aos produtores da RAM e por elas transformada.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas a uma ação/subação é superior ao seu limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
  - a) Às candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento do Rum da Madeira, 2.4.3 - Envelhecimento do Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais por beneficiário abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao Abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução;
  - b) As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
  - c) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

#### Artigo 7.º DECLARAÇÕES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de intenção de transformação e a declaração de pagamentos, se necessária, devem ser apresentadas junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e prazos:
  - a) A declaração de intenção de transformação entre 15 e 31 de janeiro do ano da campanha a que respeita;
  - b) A declaração de pagamentos até 31 de dezembro do ano da campanha a que respeita.
- 2 - As indústrias de transformação inscritas após a data limite referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo devem efetuar a declaração de intenção no prazo de 15 dias após a aprovação pelo IVBAM.
- 3 - O pedido de ajuda e a declaração de transformação são apresentados em conjunto junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, após concluída a transformação de cana-de-açúcar, entre 15 e 31 de agosto do ano da campanha a que respeita, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

#### Artigo 8.º APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES E DO PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de transformação após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2, ambos do artigo anterior, determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
  - a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
  - b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - Se a declaração de intenção de transformação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º não for apresentada até 31 de março do ano da campanha a que respeita, ou até 30 de junho no caso das novas indústrias de transformação referidas no n.º 2 do artigo anterior, o pedido não é admissível.
- 3 - As reduções referidas no n.º 1 do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 4 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação após a data fixada no n.º 3 do artigo anterior, determina uma redução de 1 % por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se tivessem sido apresentados atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.

- 5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 6 - A aplicação da sanção referida no n.º 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º  
CONTROLO

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - São efetuados controlos no local por amostragem a pelo menos:
- 35 % das indústrias que apresentem declaração de intenção de transformação devendo abranger, pelo menos, 5% das quantidades adquiridas para transformação;
  - 35 % dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade total de cana-de-açúcar transformada relativamente a cada pedido selecionado.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.
- 5 - É efetuada a verificação do pagamento do preço mínimo à totalidade do produto recebido.
- 6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 7 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 9 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
  - A data do controlo;
  - A duração do controlo;
  - As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
  - A identificação dos técnicos controladores;
  - A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
  - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º  
REDUÇÕES E EXCLUSÕES

- 1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria, a

quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.

- 2 - Se se verificar que a quantidade de cana-de-açúcar transformada declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de cana-de-açúcar transformada declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:
- Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
  - Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
  - Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - Se se verificar o incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria o montante da ajuda é reduzido em 5% do montante a que o beneficiário teria direito.
- 5 - As reduções e as exclusões previstas na presente Portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas no n.º 1, 2 e 3 do presente artigo;
  - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 4 do presente artigo;
  - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente Portaria.
- 6 - O incumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 8 do artigo 9.º da presente Portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 7 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º  
PAGAMENTO DA AJUDA

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.

- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º

RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM),

Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.1. Transformação, para além da presente portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 14.º

NORMA REVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 47/2010, de 9 de julho.

Artigo 15.º

ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 10 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €4,26 (IVA incluído)